



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8600234/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 16 de julho de 2024.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº 50900.000459/2023-32
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1.1. Tratam os autos de pedido de esclarecimento ao **Edital**, formulado pela empresa BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA, conforme (8585372), do qual decorre o **Pregão Eletrônico n. 90003/2024**, oriundo da Coordenadoria de Infraestrutura da CDC, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

Contratação de empresa especializada para Execução de Ensaios e Estudos Ambientais a fim de complementar os projetos existentes para consolidação de PROJETO BÁSICO, incluindo Planilha de Custos e Cronograma, para as Obras de Derrocagem no Berço 103 do Porto do Mucuripe, conforme Projeto Básico e demais condições deste Edital e seus Anexos.

1.2. Conforme exposto no item 23.8, do Edital n. 90003/2024, os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados em até 05 (cinco) dias úteis antes à data fixada para abertura das propostas, nos termos a seguir definidos, in verbis:

Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca deste Pregão até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro em até 3 (três) dias úteis, a contar da interposição

1.3. Desta feita, considerando que, conforme o preâmbulo do referido Edital, a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 19 de julho de 2024 às 09:00h, os pedidos de esclarecimentos poderão ser enviados até a data limite de 12 de julho de 2024. A Requerente, por sua vez, apresentou Pedido de Esclarecimento no dia 11 de julho de 2024, ou seja, tempestivamente.

2. DO MERÍTO

2.1. O licitante questionou o seguinte:

A RESPEITO DOS ITENS 9.27 e 13.3, documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 1. Compatibilização/Execução de Projeto Básico ou Executivo de Derrocagem 1.1. Sobre o termo “Compatibilização” Importante destacar primeiramente que o “ANEXO I - PROJETO BÁSICO” de 2013 NÃO é um projeto de derrocamento – pois não apresentou metodologia de obra (se métodos a quente ou a frio) ou mesmo desenhos técnicos específicos (a documentação apresenta levantamentos diretos, indiretos e cálculo de volumetria). Nas classificações de nível de projeto (Anteprojeto, Conceitual, Básico ou Executivo), no máximo seria classificado como Anteprojeto. É nesse sentido que solicitamos a exclusão da palavra “compatibilização” como aceitável para efeito de aceite de qualificação técnica do Edital pelo simples motivo de que quem apenas compatibiliza projetos não necessariamente sabe executar, realizar, calcular etc. Ou seja, mantido o termo, o Edital possibilita que empresas sem experiência possam ser qualificadas para a realização dos serviços propostos.

1.2. Certidão De Registro, expedida pelo CREA ou CAU da sede da licitante. É no mesmo sentido que solicitamos a exclusão do aceite de profissionais CAU na qualificação técnica. Deveria ser suficiente

lembrar que as atividades requeridas no Edital são plenamente atendidas por profissionais de Engenharia (Civil, Naval, de Minas), sob a égide do sistema Crea/Confea. Porém, convém afirmar que as atividades e atribuições profissionais de Arquitetos e Urbanistas não se coadunam com as atividades requeridas com o Edital (basta uma simples leitura de <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/>, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências). Ainda que pudessem, mesmo sem conhecimento dos serviços técnicos demandados pelo Edital, se arvorassem a apresentar qualificação a partir de algum licenciamento ambiental (dado que resolução CAU nº 21/2012 possui, por exemplo, o item 4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA), o escopo do Edital mostra que os conhecimentos são indivisíveis e não parcelados, conforme trecho a seguir:

“ ANEXO I - PROJETO BÁSICO

6.1. O não parcelamento se justifica em função da inviabilidade técnica de contratações distintas, a qual decorre da interdependência entre os serviços que integram o objeto a ser contratado, isso porque com as informações obtidas a partir dos ensaios e sondagens realizadas, serão elaborados os estudos ambientais que poderão, eventualmente, exigir a readequação na metodologia de execução que será proposta no projeto básico das obras de derrocagem do berço 103, de modo que o parcelamento do objeto, implica prejuízos técnicos à execução do objeto, sobretudo com relação a elaboração do Projeto Básico, principal objetivo desta contratação.”

É nesse sentido que solicitamos a exclusão do aceite de profissionais CAU.

2. Sobre Qualificação Técnico-Operacional Os serviços referentes ao objeto do Edital e sua execução demandam conhecimentos técnicos que podem ser caracterizados como serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual (conhecimentos sobre as técnicas de levantamentos de campo, desenvolvimento de projetos, custos e licenciamento ambiental para obras de derrocamento submerso).

É nesse sentido que a habilidade técnica executiva deveria ser entendida como do profissional (ou de uma equipe) em maior grau de aceitação do que de empresa (entretanto, predominam movimentos contrários, de oligopólios de empresas que detêm considerável quantidade de documentos de habilitação técnica, obviamente, por reserva de mercado, impedindo outras empresas de disputarem oportunidades).

Faremos primeiramente uma pequena metáfora do problema da Qualificação Técnico-Operacional (objetivamente: somos a favor da mesma, mas os critérios são mal utilizados em editais de licitação): consta que uma empresa detém habilitação técnica (um documento, registrado por um cliente, profissional ou conselho de classe, atestando ou acervando essa habilitação) para determinados serviços. Porém, o profissional responsável que domina a habilidade técnica para aqueles serviços (um contratado, sócio, etc), digamos, morreu. Restaria suficiente argumentar que a empresa não possui mais essa habilidade (dado que apenas aquele documento não assegura a habilidade). Seria necessário contratar novo profissional, com as mesmas habilidades, para reavivar aquele documento que atesta a habilitação técnica (o que só comprova a tese).

Para comprovar a tese por inteiro (dado que há que costuma defender que a habilidade é do conjunto inteiro pessoas, processos, enfim, de empenhos realizados por uma empresa): se todas as pessoas dessa empresa morrerem ou abandonarem seus cargos e funções, restando zero profissionais ou sócios, a empresa não realizaria serviço algum, mas estaria habilitada por um documento (esse é o paradoxo da Qualificação Técnico-Operacional)

É nesse sentido que pedimos o aceite de documentos apresentados na Qualificação Técnico-Operacional poderem ser aceitos para Qualificação Técnico-Operacional, desde que o coordenador técnico seja também sócio ou diretor da empresa e responsável técnico da licitante perante o respectivo Conselho Profissional, sendo obrigatória a apresentação dessa comprovação.

A RESPEITO DOS ANEXO C -MODELO DE PROPOSTA

3. Item 2.1 “Compatibilização e consolidação de Projeto Básico”

3.1. Dado que há dados de projeto de 2013 a serem utilizados, pelo apresentado no item 1.1acima, sugerimos alteração para “Relatório de execução e consolidação de Projeto Básico”.

4. Apresentação sondagens

4.1. A respeito do item “1.3.1 Execução de sondagens geotécnicas à percussão e mistas, necessárias para

determinação do tipo de solo (15 unidades)”, entendemos que as unidades não serão remuneradas após sua execução, mas pela apresentação de relatório parcial (dado que há também o item “1.6.1 Relatório Final de Sondagem Marítima, 1 unidade”, demonstrando as sondagens (indicando suas técnicas, tais como locação, perfil, RQD etc) restará suficiente para medição e remuneração das unidades do item. Está correto esse entendimento?

4.2. No mesmo sentido, será obrigatório a apresentação da totalidade de unidades? Ou seja, no item 1.3.1 será obrigatório a apresentação de 15 sondagens?

4.3. A respeito do item “1.4.1 execução de ensaios de compressão uniaxial, com granulometria completa, 3 unidades”, entendemos que, daquelas 15 unidades do item 1.3.1, deverão ser realizados 3 unidades de amostra e ensaio de compressão uniaxial e 3 unidades de amostra e ensaio de granulometria, sendo que as unidades não serão remuneradas após sua execução, mas pela apresentação de relatório consolidado do item 1.4.1. Está correto esse entendimento?

A RESPEITO DO APÊNDICE VI - MATRIZ DE RISCOS

5. A Matriz de Risco estabelece quanto ao cronograma que não há possibilidade de aditivo para itens referente ao cronograma de execução (ver imagem a seguir).

5.1. Importante destacar que a mobilização e execução de pontos de sondagem submersa demandam tempo considerável e, havendo prioridade para atracações (por experiência, somos sabedores que o line-up do porto é realizado com maior prioridade), quaisquer serviços em andamento para 1 ponto determinado de sondagem (ou coleta de amostras) é 100% perdido nessa situação.

5.2. Adicionando, dado a inexistência de remuneração por equipamentos parados (stand by) na planilha do Anexo X, entendemos que será responsabilidade da CONTRATADA arcar com esse problema e seus custos. Estamos corretos no entendimento?

11	Não cumprimento do cronograma, de forma total ou parcial, nas etapas definidas, acarretando impacto financeiro no contrato
12	Não cumprimento do cronograma, de forma total ou parcial, nas etapas definidas, acarretando impacto financeiro no contrato
12	Atraso de serviço de mobilização de colaboradores e/ou insumos
13	Não cumprimento do cronograma, de forma total ou parcial, nas etapas definidas, acarretando atraso na entrega do objeto contratado, causando descumprimento contratual
14	Não cumprimento do cronograma, de forma total ou parcial, nas etapas definidas, acarretando atraso na entrega do objeto contratado, causando descumprimento contratual

3. DAS RESPOSTAS DO PEDIDO

3.1. Foi encaminhado para área técnica se manifestasse sobre o assunto, posteriormente foi respondido através do comunicado (8598761).

3.2. Nesse passo seguem as respostas, nos seguintes termos:

A RESPEITO DOS ITENS 9.27 e 13.3, documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1. Compatibilização/Execução de Projeto Básico ou Executivo de Derrocagem

1.1. Sobre o termo “Compatibilização”

Importante destacar primeiramente que o “ANEXO I - PROJETO BÁSICO” de 2013 NÃO é um projeto

de derrocamento – pois não apresentou metodologia de obra (se métodos a quente ou a frio) ou mesmo desenhos técnicos específicos (a documentação apresenta levantamentos diretos, indiretos e cálculo de volumetria). Nas classificações de nível de projeto (Anteprojeto, Conceitual, Básico ou Executivo), no máximo seria classificado como Anteprojeto.

É nesse sentido que solicitamos a **exclusão** da palavra “**compatibilização**” como aceitável para efeito de aceite de qualificação técnica do Edital pelo simples motivo de que quem apenas compatibiliza projetos não necessariamente sabe executar, realizar, calcular etc. Ou seja, mantido o termo, o Edital possibilita que empresas sem experiência possam ser qualificadas para a realização dos serviços propostos.

R - O termo “compatibilização” foi mantido no edital com o objetivo de assegurar que as empresas concorrentes tenham experiência em ajustar e integrar projetos de diferentes disciplinas de maneira coerente e coordenada. Este é um aspecto crucial para a execução bem-sucedida do projeto. A experiência em compatibilização de projetos demonstra a capacidade técnica de lidar com a complexidade e a interdependência dos serviços, garantindo a qualidade e a viabilidade técnica da obra.

1.2 Certidão De Registro, expedida pelo CREA ou CAU da sede da licitante.

É no mesmo sentido que solicitamos a **exclusão** do aceite de profissionais CAU na qualificação técnica. Deveria ser suficiente lembrar que as atividades requeridas no Edital são plenamente atendidas por profissionais de Engenharia (Civil, Naval, de Minas), sob a égide do sistema Crea/Confea. Porém, convém afirmar que as atividades e atribuições profissionais de Arquitetos e Urbanistas não se coadunam com as atividades requeridas com o Edital (basta uma simples leitura de <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/>, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências). Ainda que pudessem, mesmo sem conhecimento dos serviços técnicos demandados pelo Edital, se arvorassem a apresentar qualificação a partir de algum licenciamento ambiental (dado que resolução CAU nº 21/2012 possui, por exemplo, o item 4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA), o escopo do Edital mostra que os conhecimentos são indivisíveis e não parcelados, conforme trecho a seguir:

ANEXO I - PROJETO BÁSICO

6.1. O não parcelamento se justifica em função da **inviabilidade técnica de contratações distintas**, a qual decorre da **interdependência entre os serviços** que integram o objeto a ser contratado, isso porque com as informações obtidas a partir dos ensaios e sondagens realizadas, serão elaborados os estudos ambientais que poderão, eventualmente, exigir a readequação na metodologia de execução que será proposta no projeto básico das obras de derrocagem do berço 103, de modo que o parcelamento do objeto, implica prejuízos técnicos à execução do objeto, sobretudo com relação a elaboração do Projeto Básico, principal objetivo desta contratação.”

É nesse sentido que solicitamos a **exclusão** do aceite de profissionais CAU.

R - Os conhecimentos técnicos necessários para a execução das atividades descritas no Edital são indivisíveis e interdependentes, conforme mencionado no item 6.1 deste questionamento, justificando assim a exclusão de profissionais do CAU na qualificação técnica exigida. A presença de um profissional de Arquitetura e Urbanismo na equipe pode ser complementar, mas não substitui a necessidade de um profissional habilitado pelo CREA, cuja formação e atribuições estão diretamente alinhadas com o escopo das atividades contratadas. Ressalta-se que, embora o profissional com registro no CAU não seja aceito, a empresa participante da licitação terá que obrigatoriamente apresentar atestados de capacidade e qualificação técnica condizentes ao item 9.27 do Edital. Diante disso, consideramos desnecessária a exclusão do profissional com registro no CAU, uma vez que tal medida prejudicaria o processo licitatório. Além disso, esclarecemos que essa decisão não afetará a formulação das propostas.

2. Sobre Qualificação Técnico-Operacional

Os serviços referentes ao objeto do Edital e sua execução demandam conhecimentos técnicos que podem ser caracterizados como serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual (conhecimentos sobre as técnicas de levantamentos de campo, desenvolvimento de projetos, custos e licenciamento ambiental para obras de derrocamento submerso).

É nesse sentido que a habilidade técnica executiva deveria ser entendida como do profissional (ou de uma equipe) em maior grau de aceitação do que de empresa (entretanto, predominam movimentos contrários, de oligopólios de empresas que detêm considerável quantidade de documentos de habilitação técnica, obviamente, por reserva de mercado, impedindo outras empresas de disputarem oportunidades).

Faremos primeiramente uma pequena metáfora do problema da Qualificação Técnico-Operacional (objetivamente: somos a favor da mesma, mas os critérios são mal utilizados em editais de licitação): consta que uma empresa detém habilitação técnica (um documento, registrado por um cliente, profissional ou conselho de classe, atestando ou acervando essa habilitação) para determinados serviços. Porém, o profissional responsável que domina a habilidade técnica para aqueles serviços (um contratado, sócio, etc), digamos, morreu. Restaria suficiente argumentar que a empresa não possui mais essa habilidade (dado que apenas aquele documento não assegura a habilidade). Seria necessário contratar novo profissional, com as mesmas habilidades, para reavivar aquele documento que atesta a habilitação técnica (o que só comprova a tese).

Para comprovar a tese por inteiro (dado que há que costuma defender que a habilidade é do conjunto inteiro pessoas, processos, enfim, de empenhos realizados por uma empresa): se todas as pessoas dessa empresa morrerem ou abandonarem seus cargos e funções, restando zero profissionais ou sócios, a empresa não realizaria serviço algum, mas estaria habilitada por um documento (esse é o paradoxo da Qualificação Técnico-Operacional).

É nesse sentido que pedimos o **aceite** de documentos apresentados na Qualificação Técnico-Profissional poderem ser aceitos para Qualificação TécnicoOperacional, desde que o coordenador técnico seja também sócio ou diretor da empresa e responsável técnico da licitante perante o respectivo Conselho Profissional, sendo obrigatória a apresentação dessa comprovação.

R - Entendemos a preocupação manifestada quanto à Qualificação Técnico-Operacional e a importância de garantir que as empresas participantes tenham capacidade técnica comprovada. No entanto, a exigência de documentação técnica e de experiência operacional visa assegurar que as empresas possuam a estrutura e os recursos necessários para a execução do projeto com excelência. A exigência de que o coordenador técnico seja sócio ou diretor da empresa e responsável técnico perante o respectivo Conselho Profissional tem o objetivo de assegurar a responsabilidade técnica e administrativa da empresa no cumprimento do contrato. Isso proporciona uma camada adicional de segurança e comprometimento com a qualidade dos serviços prestados.

3. Item 2.1 “Compatibilização e consolidação de Projeto Básico” 3.1. Dado que há dados de projeto de 2013 a serem utilizados, pelo apresentado no item 1.1 acima, sugerimos alteração para “Relatório de execução e consolidação de Projeto Básico”.

R - A alteração sugerida para “Relatório de execução e consolidação de Projeto Básico” não será adotada, pois a compatibilização e consolidação de projetos básicos são atividades fundamentais para garantir a coerência e integração dos diversos aspectos do projeto. A manutenção da terminologia atual assegura que a empresa contratada tenha experiência e capacidade técnica adequada.

4. Apresentação sondagens

4.1. A respeito do item “1.3.1 Execução de sondagens geotécnicas à percussão e mistas, necessárias para determinação do tipo de solo (15 unidades)”, entendemos que as unidades não serão remuneradas após sua execução, mas pela apresentação de relatório parcial (dado que há também o item “1.6.1 Relatório Final de Sondagem Marítima, 1 unidade”, demonstrando as sondagens (indicando suas tecnicidades, tais como locação, perfil, RQD etc) restará suficiente para medição e remuneração das unidades do item. Está correto esse entendimento?

4.2. No mesmo sentido, será obrigatório a apresentação da totalidade de unidades? Ou seja, no item 1.3.1 será obrigatório a apresentação de 15 sondagens?

4.3. A respeito do item “1.4.1 execução de ensaios de compressão uniaxial, com granulometria completa, 3 unidades”, entendemos que, daquelas 15 unidades do item 1.3.1, deverão ser realizados 3 unidades de amostra e ensaio de compressão uniaxial e 3 unidades de amostra e ensaio de granulometria, sendo que as unidades não serão remuneradas após sua execução, mas pela apresentação de relatório consolidado do item 1.4.1. Está correto esse entendimento?

R - 4.1 e 4.2 Execução de sondagens geotécnicas à percussão e mistas

Confirmamos que o entendimento está correto: a remuneração será feita pela apresentação de relatório parcial, conforme especificado no item “1.6.1 Relatório Final de Sondagem Marítima”.

R - 4.3 Execução de ensaios de compressão uniaxial

Sim, o entendimento está correto. Das 15 unidades de sondagem mencionadas no item 1.3.1, 3 unidades deverão ser submetidas a ensaios de compressão uniaxial e 3 unidades a ensaios de granulometria. A remuneração será feita pela apresentação do relatório consolidado do item 1.4.1.

5. A Matriz de Risco estabelece quanto ao cronograma que não há possibilidade de aditivo para itens referente ao cronograma de execução (ver imagem a seguir).

5.1. Importante destacar que a mobilização e execução de pontos de sondagem submersa demandam tempo considerável e, havendo prioridade para atracções (por experiência, somos sabedores que o line-up do porto é realizado com maior prioridade), quaisquer serviços em andamento para 1 ponto determinado de sondagem (ou coleta de amostras) é 100% perdido nessa situação.

R - Reconhecemos que a mobilização e execução de sondagens submersas demandam tempo significativo e que a prioridade para atracções pode impactar os cronogramas. No entanto, o cronograma estabelecido no edital foi cuidadosamente elaborado para equilibrar a necessidade de flexibilidade com a garantia de cumprimento dos prazos. Eventuais ajustes e revisões de cronograma serão tratados conforme as cláusulas contratuais e a legislação vigente, buscando minimizar prejuízos e garantir a execução eficiente do projeto.

5.2. Adicionando, dado a inexistência de remuneração por equipamentos parados (stand by) na planilha do Anexo X, entendemos que será responsabilidade da CONTRATADA arcar com esse problema e seus custos. Estamos corretos no entendimento?

R – Sim.

3.3. Diante das informações acima, decide-se **CONHECER** os pedidos de esclarecimentos formulados pela empresa requerente, apresentando-se como **RESPOSTA** as informações constantes acima.

Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo, Pregoeiro(a)**, em 16/07/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8600234** e o código CRC **D1802ACC**.



Referência: Processo nº 50900.000459/2023-32



SEI nº 8600234

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>